

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL II

CELSO HIROSHI IOCOHAMA

LUIZ FERNANDO BELLINETTI

MAGNO FEDERICI GOMES

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo Civil II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Celso Hiroshi Iocohama; Luiz Fernando Bellinetti; Magno Federici Gomes – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-699-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Processo. 3. Civil. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL II

Apresentação

O VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI), realizado nos dias 20 a 24 de junho de 2023, objetivou o fortalecimento e a socialização da pesquisa jurídica. Teve como tema geral: DIREITO E POLÍTICAS PÚBLICAS NA ERA DIGITAL.

Este livro é derivado da articulação acadêmica, com o objetivo de transmissão do conhecimento científico, entre o CONPEDI, docentes e pesquisadores de diversos Programas de Pós-graduação “stricto sensu” no Brasil e no exterior, com vínculo direto com seus respectivos projetos e Grupos de Pesquisa junto ao CNPQ.

O grupo de trabalho PROCESSO CIVIL II, realizado em 21 de junho de 2023, teve bastante êxito, tanto pela excelente qualidade dos artigos, quanto pelas discussões empreendidas pelos investigadores presentes. Foram apresentados 16 trabalhos, efetivamente debatidos, a partir dos seguintes eixos temáticos: “acesso à justiça, autocomposição, Análise Econômica do Direito (AED) e negócio jurídico processual”; “provas e procedimentos especiais”; “responsabilidade executiva patrimonial e assuntos afins”; e, “teoria dos precedentes, recursos em espécie, coisa julgada e processos coletivos”.

No primeiro bloco, denominado “acesso à Justiça, autocomposição, AED e negócio jurídico processual”, o primeiro artigo foi ACESSO À JUSTIÇA POR MEIO DOS MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS, de Luciana Cristina de Souza e Fernando Ávila, que analisou o Código de Processo Civil (CPC) multiportas e a política pública de implementação da autocomposição, a partir das instituições eficazes da sustentabilidade.

Após, o trabalho intitulado A CONCRETA EFICÁCIA DO PROVIMENTO 67/2018 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E O ACESSO À JUSTIÇA, de autoria de Horácio Monteschio, Luiz Gustavo do Amaral e Lucas Leonardi Priori, que apresentou a baixa eficácia do Provimento 67/2018 que faculta às Serventias Extrajudiciais a realização de autocomposição, bem como as causas de tal realidade.

Em sequência, debateu-se A INFLUÊNCIA DO DOCUMENTO TÉCNICO N.º 319 DO BANCO MUNDIAL SOBRE O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, de Paula Rocha de Oliveira, que estudou a AED e os princípios institutivos do processo, a partir do paradigma da escola mineira de processo.

Depois, ainda no mesmo bloco, foi a vez de A POSSIBILIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL NO ÂMBITO CRIMINAL, dos autores Matheus Henrique de Freitas Urgniani, Bruno Martins Neves Accadrolli e Deybson Bitencourt Barbosa, que expôs a aplicabilidade das convenções processuais do processo civil, em heterointegração ao processo penal, trazendo a jurisprudência sobre o tema.

O segundo bloco de trabalhos, agrupados sob o título “Provas e procedimentos especiais”, contou com a apresentação de quatro trabalhos, iniciado por Marcela Rodrigues Pavesi Lopes, com o estudo intitulado “A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS COMO MECANISMO DE CONTENÇÃO DA LITIGIOSIDADE NAS AÇÕES DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA”, que destacou a relevância da medida, especialmente após as mudanças implementadas pela Lei 14.230/21, apresentando a importância de se utilizá-la não somente de forma cautelar como também em ações em curso, por meio do qual se analisa a possibilidade de induzir acordos nas ações de improbidade.

Na sequência, Wilians Cezar Rodrigues e Ana Paula Tomasini Grande apresentam seu estudo com o título “A ATA NOTARIAL COMO MEIO DE PROVA NO PROCESSO CIVIL”. Ao partir do seu contexto histórico, o trabalho analisa as suas características, forma e espécies, sistematizando-a no sistema de provas, sob a perspectiva de sua presunção de veracidade e relevância para a diminuição da judicialização.

Por sua vez, Joana Vivacqua Leal Teixeira de Siqueira Coser apresenta o estudo intitulado “A PREVISÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS À LUZ DA SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015”, por meio do qual traz à baila o debate sobre a sua manutenção após o advento da nova legislação processual, considerando as mudanças de paradigma implementadas, além da flexibilização procedimental e o transporte de técnicas processuais diferenciadas.

Encerrando o bloco, Luiz Fernando Mendes de Almeida analisa “AS PARTICULARIDADES DA PETIÇÃO INICIAL NOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS”, elencando como objeto de seus estudos as petições relativas ao mandado de segurança individual, improbidade administrativa, ações possessórias, ação popular e execução, dando destaque aos problemas que podem ocorrer e de suas respectivas consequências, alertando

para os cuidados técnicos a serem tomados a fim de garantir a eficácia do direito material do autor.

No terceiro eixo de trabalhos, chamado “responsabilidade executiva patrimonial e assuntos afins”, Camila Batista Moreira trouxe o artigo A (IM) POSSIBILIDADE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS, apresentando as teorias do levantamento do véu societário para o adimplemento de dívidas dos Partidos Políticos, ante o devido tratamento do dinheiro público.

A seu turno, Rodrigo Ferrari Secchin, no texto intitulado A RELATIVIZAÇÃO JUDICIAL DAS IMPENHORABILIDADES LEGAIS E AS MEDIDAS ATÍPICAS COMO MEIOS EFICAZES À SATISFAÇÃO DA TUTELA EXECUTIVA EM JUÍZO, questiona a interpretação jurisprudencial e doutrinária que somente aplica subsidiariamente as medidas atípicas executivas após o esgotamento das medidas típicas, sugerindo juízo de ponderação para evitar abusos judiciais em sua aplicabilidade.

Para terminar esse bloco, Victor Volpe Albertin Fogolin, Luiza Dias Seghese e Júlio César Franceschet apresentam A PENHORA DE BITCOINS NO PROCESSO CIVIL DE EXECUÇÃO BRASILEIRO, demonstrando grande parte das nuances relativas ao bitcoins e a responsabilidade patrimonial executiva, a fim de que os recursos aplicados em moedas virtuais possam efetivamente vir a ser penhorados em feitos executivos.

O quarto bloco de trabalhos, agrupados sob o título “teoria dos precedentes, recursos em espécie, coisa julgada e processos coletivos”, contou com a apresentação de cinco artigos.

O primeiro, com o título AS CORTES SUPREMAS E A NECESSÁRIA SUPERACÃO DA TÉCNICA DOS ENUNCIADOS, de autoria de William Soares Pugliese e Camila Soares Cavassin, objetiva analisar a questão da formação dos precedentes, em especial defendendo a hipótese de que os precedentes, formados por elementos fáticos e jurídicos, não podem ser reduzidos a uma simples afirmação redigida no formato de uma regra.

O segundo, intitulado A RELEVÂNCIA DA QUESTÃO DE DIREITO FEDERAL INTRODUZIDA PELA EC 125/2022 E A NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO PELO CPC: DISCUSSÃO SOBRE A EFICÁCIA DA NORMA, de autoria de Jayme José Bruno Martins Leão e Albino Gabriel Turbay Junior, que tem como objetivo fazer análise sobre a classificação das normas constitucionais quanto à eficácia e à aplicabilidade e, com

isso, compreender em qual das tipologias das normas constitucionais se enquadra o novo texto constitucional que estabelece o requisito da relevância jurídica para admissão do recurso especial no Superior Tribunal de Justiça (STJ).

O terceiro, com o título **A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA COISA JULGADA PREJUDICIAL DE MÉRITO EM RELAÇÃO AO TERCEIRO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO A LUZ DO PRECEDENTE ESTADUNIDENSE TAYLOR V. STURGELL**, 553 U.S. 880 (2008), de autoria de Francisco Pizzette Nunes e Jean Lucas da Silva Teixeira, que objetiva analisar a possibilidade de extensão da coisa julgada sobre questão prejudicial para terceiros, nos moldes do precedente estadunidense referido.

O quarto, intitulado **A LEGITIMIDADE ATIVA DE ASSOCIAÇÕES E SINDICATOS DE SERVIDORES PÚBLICOS EM AÇÕES COLETIVAS DE RITO ORDINÁRIO À LUZ DOS TEMAS 82, 499 E 823 DO STF**, de autoria de Daniel Gonçalves de Oliveira e Rudi Meira Cassel, objetiva analisar a questão atinente à falta de diferenciação entre a legitimidade ativa conferida às entidades sindicais e a conferida às entidades associativas, buscando apresentar critérios para fazer essa diferenciação.

Encerrando o bloco, foi apresentado o artigo com o título **A APLICAÇÃO PRÁTICA DAS MEDIDAS ESTRUTURANTES NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO: ANÁLISE DE CASOS**, de autoria de Rafael Caldeira Lopes, João Gabriel Callil Zirretta Pestana e Luis Claudio Martins de Araujo, que objetiva analisar as medidas estruturantes no ordenamento jurídico brasileiro, procurando fundamentar sua aplicação à luz do artigo 139, inciso IV, do CPC.

Como conclusão, a Coordenação sintetizou os trabalhos do grupo, discutiu temas conexos e sugeriu novos estudos, a partir da leitura atenta dos artigos aqui apresentados, para que novas respostas possam ser apresentadas para os problemas que se multiplicam nesta sociedade de risco líquida.

A finalidade deste livro é demonstrar os estudos, debates conceituais e ensaios teóricos voltados ao Direito Processual Civil, a partir de um paradigma de sustentabilidade, no qual a multidisciplinaridade, em suas várias linhas de pesquisa, serão empregadas para expor os temas e seus respectivos problemas. Objetiva-se, ademais, ampliar as reflexões e discussões sobre a pesquisa realizada sob diversos posicionamentos, posto que as investigações não se encontram totalmente acabadas.

Na oportunidade, os Coordenadores agradecem a todos que contribuíram a esta excelente iniciativa do CONPEDI, principalmente aos autores dos trabalhos que compõem esta coletânea de textos, tanto pela seriedade, quanto pelo comprometimento demonstrado nas investigações realizadas e na redação de trabalhos de ótimo nível.

Gostaríamos que a leitura dos trabalhos aqui apresentados possa reproduzir, ainda que em parte, a riqueza e satisfação que foi para nós coordenar este Grupo, momento singular de aprendizado sobre os temas discutidos.

Os artigos, ora publicados, pretendem fomentar a investigação interdisciplinar com o Processo Civil. Assim, convida-se o leitor a uma leitura atenta desta obra.

Em 09 de julho de 2023.

Os Coordenadores:

Prof. Dr. Celso Hiroshi Iocohama

Universidade Paranaense (UNIPAR)

celso@prof.unipar.br

Prof. Dr. Luiz Fernando Bellinetti

Universidade Estadual de Londrina

luizbel@uol.com.br

Prof. Dr. Magno Federici Gomes

Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF)

magnofederici@gmail.com

A PREVISÃO DE PROCEDIMENTOS ESPECIAIS À LUZ DA SISTEMÁTICA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

THE SPECIAL PROCEDURES IN THE LIGHT OF THE CIVIL PROCEDURE CODE OF 2015

Joana Vivacqua Leal Teixeira de Siqueira Coser

Resumo

Pretende-se, neste artigo, analisar se ainda há razões para a manutenção dos procedimentos especiais à luz do Código de Processo Civil de 2015. Para tanto, analisa-se a legislação e a doutrina existentes acerca da temática proposta. Inicialmente, verifica-se algumas premissas acerca da constitucionalização do direito processual civil brasileiro, bem como a mudança de paradigma com o advento do CPC/15. Em seguida, estuda-se o procedimento comum e os procedimentos especiais na visão clássica, assim como a justificação dos procedimentos especiais. Posteriormente, analisa-se a flexibilização procedimental no CPC/15 e o transporte de técnicas processuais diferenciadas. Na sequência, é feita uma análise dos procedimentos especiais sob a ótica das técnicas processuais especiais e as razões para a manutenção dos procedimentos especiais à luz do CPC/15. Por fim, conclui-se que apesar da mudança de paradigma, erigindo-se um modelo de flexibilidade e de adaptação processual, bem como da tendência de paulatina substituição de alguns procedimentos especiais por técnicas especiais, ainda há sentido na manutenção da previsão de procedimentos verdadeiramente especiais, cujas peculiaridades do direito material justifiquem a previsão de um procedimento essencialmente distinto do rito padrão, que, por sua vez, não se mostra apto a oferecer às partes uma adequada e efetiva tutela jurisdicional.

Palavras-chave: Direito processual civil, Código de processo civil de 2015, Procedimentos especiais, Flexibilização procedimental, Técnicas processuais

Abstract/Resumen/Résumé

The aim of this article is to analyze whether there are still reasons for maintaining the special procedures in light of the Civil Procedure Code of 2015. To this end, an analysis of the legislation and doctrine on the subject is made. At first, some assumptions about the constitutionalization of Brazilian civil procedural law, as well as the paradigm shift with the advent of CPC/15 are verified. Subsequently, a study of the the common procedure and the special procedures in the classical view, as well as the justification of the special procedures are done. Then, the procedural flexibility in CPC/15 and the transport of differentiated procedural techniques are analyzed. Subsequently, an analysis is made of the special procedures from the perspective of special procedural techniques and the reasons for maintaining the special procedures in light of CPC/15. Finally, it is concluded that despite the paradigm shift, with a flexible model of procedural adaptation being erected and the tendency

to gradually replace some special procedures with special techniques, there is still sense in maintaining the provision of truly special procedures, whose peculiarities of substantive law justify the forecast of a procedure essentially different from the standard rite, which, in turn, is not able to offer the parties an adequate and effective judicial protection.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Civil procedural law, Code of civil procedure of 2015, Special procedures, Procedural flexibility, Procedural techniques

1. INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 consolidou um novo modelo de procedimento, mais flexível e adaptável, em substituição à rigidez inerente à codificação anterior.

Nesse contexto, ganha forças a possibilidade de transporte de técnicas processuais diferenciadas entre os procedimentos, em um livre trânsito de técnicas, sempre em vistas à satisfação do direito material, verdadeiro escopo do processo, visto hoje sob o viés instrumental.

Toda essa mudança de paradigma reflete na modificação das características não só do procedimento comum, como também dos procedimentos especiais, o que demanda a revisitação das tradicionais concepções já consolidadas, no que tange aos ritos especializados, a fim de adequá-las à atual realidade jurídica e social.

Ditos procedimentos especiais, antes estanques e rígidos, passam a ser analisados sob a ótica de técnicas especiais diferenciadas, desenhadas a partir das especificidades do direito material, que podem ser transportadas para outros procedimentos, na medida em que compatíveis e adequadas à situação material.

Diante disso, intenta-se analisar, através do presente artigo, se ainda haveria razão para a manutenção da previsão de procedimentos especiais à luz do Código de Processo Civil de 2015.

2. A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO DIREITO PROCESSUAL CIVIL BRASILEIRO E A MUDANÇA DE PARADIGMA COM O ADVENTO DO CPC/15

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, constitucionalizou-se o direito processual civil brasileiro em definitivo (ZANETI JÚNIOR, 2014, p. 53), atribuindo-se status de direito fundamental ao devido processo legal, ao contraditório e ampla defesa, à fundamentação das decisões judiciais, assim como ao acesso à justiça, positivados ao longo dos incisos do art. 5º da Carta Magna.

O direito processual passou, assim, por um processo de reformulação de suas bases, à luz das garantias constitucionais, não havendo dúvidas de que o núcleo principiológico do processo civil brasileiro encontra-se na Constituição Federal de 1988. (MAZZEI, 2014, p. 198-199)

Nesse espeque, verifica-se uma releitura da concepção do acesso à justiça, que deve ser entendido como uma garantia de acesso aos meios que irão propiciar um adequado

tratamento do conflito e uma adequada e efetiva tutela dos direitos, e não mais como simples acesso aos órgãos jurisdicionais e ao recebimento de uma resposta do Poder Judiciário.

Nas palavras de Hermes Zaneti Júnior (2014, p. 216),

[...] à eleição da finalidade do acesso material não basta a possibilidade de ingresso no Judiciário, é preciso garantir a possibilidade concreta de “saída”, do exercício real dos direitos e de obtenção da prestação jurisdicional com justiça, garantindo o “processo civil de resultados” [...]

Do princípio constitucional do acesso à ordem jurídica justa e efetiva, extrai-se a necessidade de um processo efetivo, o que exige que este seja adequado à tutela dos direitos e à realização do direito material.

No contexto do Estado Democrático Constitucional, que emana da atual Constituição, o processo, portanto, deixa de ser apenas um instrumento para a atuação da lei, para exercer o escopo da tutela efetiva e adequada dos direitos, através de um processo justo. (BONOMO JÚNIOR, 2017, p. 12)

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a legislação processual alinhou-se a este modelo constitucional democrático de processo, inaugurando um processo civil “ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil”, nos termos do art. 1º da referida codificação.

Sistematizou-se, portanto, um modelo de processo mais próximo à atual realidade social e mais propenso à tutela efetiva e célere dos direitos fundamentais, distinto do modelo anterior, consolidado no Código de Processo Civil de 1973, o qual não se revelou apto a ajustar-se às transformações sociais que lhe sucederam, tornando-se, portanto, inadequado à tutela efetiva dos direitos. (BUFULIN; VILARINHO, 2021, p. 191-192)

O surgimento de uma nova codificação, mais do que mera alteração das normas positivadas, representa verdadeira mudança de paradigma, exigindo do intérprete um olhar para as normas a partir de nova perspectiva, atentando-se para os fatores externos que influíram na elaboração do novo Código, com o intuito de adequar a interpretação do texto à realidade na qual a norma foi erigida. (MAZZEI; GONÇALVES, 2015, p. 100)

Diante da inegável influência da Constituição Federal de 1988 sobre o texto do CPC/15, o processo civil deve ser analisado em conformidade com os influxos constitucionais. Indispensável, assim, a releitura dos procedimentos especiais, mormente diante da atual concepção de caráter instrumental do processo, que existe a fim de operacionalizar e possibilitar a tutela dos direitos materiais, não constituindo um fim em si mesmo. Dessa forma, exsurge a

necessidade de adequação e ajuste do processo às peculiaridades do direito, “daí sobressaindo o emprego da técnica dos procedimentos especiais como alternativa à prestação de tutela jurisdicional qualitativa e/ou quantitativamente adequada e eficaz” (MAZZEI; GONÇALVES, 2015, p. 109-110).

3. O PROCEDIMENTO COMUM E OS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS NA VISÃO CLÁSSICA E A JUSTIFICAÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS

Antes de analisar os procedimentos especiais sob a égide da atual codificação processual civil, imperiosa a revisitação da distinção entre procedimento comum e procedimentos especiais na visão tradicional, bem como as justificativas para a existência desses procedimentos diferenciados.

Nessa senda, o procedimento comum sempre foi visto como aquele procedimento padrão, aplicável às mais variadas situações jurídicas materiais, quando inexistente outro específico. Tratava-se do procedimento mais extenso, que permitia a mais ampla e irrestrita cognição, com a utilização de todos os instrumentos de um ordenamento jurídico. Falava-se, assim, em uma preferência pelo procedimento comum, o qual teria a aptidão de fornecer os melhores resultados em termos de desempenho de garantias fundamentais processuais, com a possibilidade de uma tutela jurisdicional de melhor qualidade. Por outro lado, os procedimentos especiais seriam aqueles destinados a servir a uma situação jurídica material específica, de forma a contemplar, por conseguinte, pressupostos de cabimento também próprios. (DIDIER JR; CABRAL; CUNHA, 2021, p. 16-19)

Para Adroaldo Furtado Fabrício, o procedimento comum é o procedimento básico, destinado à generalidade dos casos, despontando como um verdadeiro procedimento-padrão, a partir do qual seriam realizadas variações, que resultariam em procedimentos diferenciados, pouco ou muito distanciados do modelo padrão, a depender da quantidade ou da intensidade das modificações. É o rito que visa proporcionar as mais amplas garantias ao jurisdicionado, assim como os caminhos mais extensos para discussão, produção de provas e impugnações, motivo pelo qual é o procedimento a ser utilizado na cumulação de pedidos de ritos diversos. (FABRÍCIO, 1994, p. 3-4)

Apesar da constante variação na doutrina quanto à identificação das razões para a criação de procedimentos especiais, acaba predominando o entendimento de que a justificativa para a criação de ditos procedimentos reside na especificidade de certos direitos materiais, que

inviabilizariam sua tutela através do rito padrão. (DIDIER JR; CABRAL; CUNHA, 2021, p. 23-24)

Nesse sentido, já defendia Adroaldo Furtado Fábriço que, dentre as várias razões que podem levar à previsão de procedimentos especiais, o critério mais razoável seria a particular configuração da relação jurídica material, critério este, inclusive, que deveria ser o único. Dessa forma, os procedimentos especiais só se justificariam quando, diante das peculiaridades do direito material, o procedimento comum fosse inadequado para seu tratamento. (FABRÍCIO, 1994, p. 5-6)

Ainda no tocante à justificação dos procedimentos especiais, Fredie Didier Jr., Antônio do Passo Cabral e Leonardo Carneiro da Cunha destacam que no final da década de 1970, em especial em razão dos estudos de Andrea Proto Pisani, a ideia de tutela jurisdicional diferenciada passou a justificar tais procedimentos especializados, em um movimento para possibilitar maior adaptação das formas de tutela às situações em que as especificidades do direito material não se encaixassem perfeitamente no procedimento ordinário, em um reconhecimento de um verdadeiro direito ao procedimento adequado. (DIDIER JR; CABRAL; CUNHA, 2021, p. 25)

Dessa forma, a fim de se garantir a efetividade da tutela jurisdicional, o procedimento padrão previsto para a generalidade dos casos era adaptado às especificidades do direito material em discussão, através de técnicas empregadas para a adequação do instrumento ao conflito. (SICA, 2017, p. 7)

Em prol da efetividade, portanto, o legislador criava procedimentos especiais, na medida em que o procedimento comum, tradicionalmente rígido, inflexível e generalizado, não se mostrava adequado a tratar de certas especificidades que surgissem, despontando, assim, um crescimento na quantidade de procedimentos especiais. (DIDIER JR; CABRAL; CUNHA, 2021, p. 26-27)

Mas, apesar dos esforços para se definir as razões da criação de procedimentos especiais, o que se vê na prática são motivações variadas e, não raro as escolhas legislativas fundam-se em fatores políticos, de conveniência e tradição ou, até mesmo, pela mera persecução por maior celeridade, à revelia das especificidades do direito material, a qual deveria ser a principal justificativa. Justamente por isso, ao longo do tempo, peculiaridades que caracterizavam os procedimentos especiais acabam sendo incorporadas ao procedimento comum, esvaziando, muitas vezes, a utilidade do procedimento especial. (DIDIER JR; CABRAL; CUNHA, 2021, p. 27-29)

Noutra banda, como é possível observar, os procedimentos especiais surgiram e se desenvolveram em grande quantidade, em um contexto muito diverso do atual.

Tradicionalmente a legalidade é apontada como característica dos procedimentos, vinculando-se a uma noção de previsibilidade e proteção da confiança dos jurisdicionados e, assim, à segurança jurídica. Associada à legalidade, estava a rigidez procedimental, de forma que o procedimento comum era composto de fases rígidas, com limitado espaço para flexibilidade, de modo que eventuais alterações exigiam a previsão de procedimentos especiais, a fim de atender à necessidade de adequação, inexistindo, nesse contexto clássico, espaço para a introdução de técnicas processuais diferenciadas. (CERQUEIRA, 2019, p. 69-73)

Da mesma forma, os procedimentos especiais, na visão clássica, também seriam caracterizados pela legalidade, no sentido de submissão rigorosa aos ritos previstos em lei, assim como pela taxatividade e tipicidade fechada, excepcionalidade, indisponibilidade, rigidez e inflexibilidade, infungibilidade e exclusividade. A lei, portanto, esgotaria as possibilidades de procedimentos, não havendo opção de escolha para o litigante, tampouco possibilidade de adaptação ou flexibilização fora das hipóteses previstas em lei, despontando os procedimentos especiais como desvios da rota do procedimento comum, bem como ambiente exclusivo para a introdução de técnicas processuais diferenciadas. (CERQUEIRA, 2019, p. 174-175)

Entretanto, com o decorrer do tempo e, em especial, com o advento do CPC/15, é possível observar uma mudança nas características do procedimento comum, bem como dos procedimentos especiais, o que impõe a revisitação das tradicionais premissas, em especial sob a ótica da flexibilização procedimental, que se passa a analisar em seguida.

4. A FLEXIBILIZAÇÃO PROCEDIMENTAL NO CPC/15 E O TRANSPORTE DE TÉCNICAS PROCESSUAIS DIFERENCIADAS

Não se desconhece que o formalismo é essencial ao processo, sendo formas processuais necessárias para a ordem, certeza e eficiência. A observância às formas processuais sempre representou uma garantia às partes, tanto de legítimo andamento do processo, como de respeito aos direitos dos jurisdicionados. (GAJARDONI, 2017, p. 153)

Entretanto, deve-se evitar que as formas sejam um entrave à consecução dos fins do processo e à tutela do direito material. Não é por outra razão que, ao prever as formas, o legislador deve se atentar para adaptá-las às peculiaridades e costumes do contexto em que inseridas, afastando a previsão de excessos e inutilidades. (LIEBMAN, 1985, p. 225-226)

As formalidades no processo são indispensáveis, mas não de forma absoluta. As formas processuais devem ser adequadas ao atendimento das diferentes demandas, garantindo, assim, uma tutela adequada e eficaz ao jurisdicionado, assegurando valores outros, que não só a segurança jurídica. Na fase do formalismo-valorativo do Estado Democrático de Direito, desprestigia-se as formalidades sem valor. (PUPPIN; BACHOUR, 2019, p. 409-410)

Nesse contexto, importante trazer à análise os princípios da adequação e da adaptabilidade.

O princípio da adequação é conceituado como uma imposição dirigida ao legislador, a fim de que erija modelos procedimentais aptos à tutela especial das partes ou do direito material. Já o princípio da adaptabilidade, também chamado de elasticidade processual, é aquele dirigido à atividade do juiz de flexibilizar o procedimento que seja inadequado ou de pouca utilidade para o melhor atendimento às especificidades da causa. Dessa forma, resta evidente o caráter subsidiário deste último, só incidindo quando o legislador não houver previsto um procedimento adequado para a tutela do direito ou da parte, como se pressupõe ter ocorrido com os procedimentos especiais. Até mesmo porque, se o procedimento é ideal e atende às particularidades do caso, não há necessidade de adaptação através da flexibilização das regras de procedimento. (GAJARDONI, 2017, p. 154 e 157)

A propósito, no que tange à flexibilização procedimental, Fernando Gajardoni descreve a existência de três sistemas: a flexibilização legal, quando a disposição legal autoriza a adaptação do procedimento, podendo ser, ainda, genérica, quando a lei não indica expressamente a forma de variação do procedimento deixando-a a critério do julgador, ou alternativa, quando a norma prevê tramitações alternativas, cabendo ao juiz optar por uma das formas postas pelo legislador e que seja mais adequada ao caso concreto; a flexibilização judicial, hipótese em que caberia ao julgador modelar o procedimento, de acordo com as especificidades do caso concreto, independentemente de previsão legal a respeito; bem como a flexibilização voluntária, na qual compete às partes escolher alguns procedimentos ou atos processuais. (GAJARDONI, 2017, p. 157-159)

No que se refere à flexibilização no processo civil brasileiro, é possível observar uma mudança significativa de paradigma entre o CPC/73 e o CPC/15. Enquanto aquele era preponderantemente rígido, para muitos pode-se dizer que a codificação atual trouxe um modelo flexível em substituição ao anterior.

Como bem destaca Paulo Mendes de Oliveira, a rigidez preponderava no CPC/73, que admitia, no máximo, uma flexibilização legal alternativa. O CPC/15, entretanto, desde o seu anteprojeto, já pretendeu substituir esse modelo. (OLIVEIRA, 2018, p. 189)

Em sua redação original, o anteprojeto do CPC/15 trouxe dois dispositivos legais¹ que davam ao juiz amplos poderes de flexibilização do procedimento. Tais previsões, entretanto, foram duramente criticadas na tramitação do Projeto de Lei, sob o argumento de que a adaptação judicial representaria um aumento dos poderes do juiz, trazendo, assim, a insegurança jurídica. Diante disso, acabou-se por limitar os poderes do juiz ao aumento de prazos e inversão da produção dos meios de provas, suprimindo-se o dispositivo que permitia ao julgador adaptar o procedimento através de uma cláusula aberta. (OLIVEIRA, 2018, p. 189)

Não obstante, para Paulo Mendes de Oliveira, não se pode dizer que restou eliminada a possibilidade de o juiz, excepcionalmente e a partir de critérios bem definidos, proceder com a flexibilização atípica do procedimento, possibilidade esta decorrente da aplicação direta dos princípios constitucionais do acesso à justiça e do devido processo legal. Assim, “se o juiz e as partes entenderem que a forma prevista em lei não atende às exigências de tutela do caso sob julgamento, podem proceder à necessária adequação do procedimento, desde que tal mudança não prejudique a segurança jurídica dos jurisdicionados e os fins do processo” (OLIVEIRA, 2018, p. 193-195).

Não se pode olvidar, é claro, da existência de certos limites à adaptação do procedimento, sob pena se pôr em risco a previsibilidade e a segurança jurídica do jurisdicionado.

Embora no Estado Constitucional a rigidez processual não mais represente o ideal de segurança jurídica, sabe-se que a inflexibilidade do processo sempre foi vista como uma conquista em prol da previsibilidade e da contenção de arbítrios judiciais. Assim, um modelo de flexibilização processual não pode se dar em detrimento aos direitos das partes, sendo de suma importância identificar os critérios para a adaptação processual. (OLIVEIRA, 2018, p. 263)

Nesse ponto, dentre os vários limites apontados pela doutrina destaca-se a finalidade, o contraditório e a motivação. Deve haver, assim, um motivo para que se opere a variação procedimental; a participação das partes na decisão que determinar a flexibilização; e a

¹ Art. 107. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] V – adequar as fases e os atos processuais às especificações do conflito, de modo a conferir maior efetividade à tutela do bem jurídico, respeitando sempre o contraditório e a ampla defesa.

Art. 151. Os atos e os termos processuais não dependem de forma determinada, senão quando a lei expressamente a exigir, considerando-se válidos os que, realizados de outro modo, lhe preenchem a finalidade essencial. §1º Quando o procedimento ou os atos a serem realizados se revelarem inadequados às peculiaridades da causa, deverá o juiz, ouvidas as partes e observados o contraditório e a ampla defesa, promover o necessário ajuste [...]

exposição das razões para a variação ritual. (GAJARDONI; ZUFELATO, 2020, p. 145) Portanto, não se pode flexibilizar o processo em prejuízo ao dever de fundamentação ou mesmo ao direito ao contraditório, garantias mínimas do devido processo legal, das quais o julgador não pode se descuidar. (OLIVEIRA, 2018, p. 266)

Observa-se, portanto, que a rigidez procedimental não é mais sinônimo de segurança. A segurança processual é alcançada através de um processo apto a atingir os resultados ansiados pelo direito material, por meio de um procedimento adequado às especificidades da causa, com equilíbrio das posições de autor e réu, no qual seja assegurada a participação e a liberdade das partes. Nessa senda, “o processo civil do Estado Constitucional será um ambiente seguro para os jurisdicionados se confirmada a expectativa de que a tutela dos direitos será efetivada com a mais ampla participação e respeito à liberdade dos cidadãos” (OLIVEIRA, 2018, p. 309).

Feitas essas considerações acerca da flexibilização procedimental, volta-se, agora, os olhos à análise ao transporte de técnicas processuais diferenciadas e a sua relação com o modelo mais flexível inaugurado pela atual codificação processual civil.

Como visto, o Código de Processo Civil de 2015 é marcado pela superação do modelo rígido de procedimento que até então vigorava no Brasil. Tal afirmativa, inclusive, é corroborada pela adoção de técnicas de adaptabilidade procedimental, tais como as dispostas nos artigos 139, IV² e 327, §2^{o3} do CPC/15, bem como pela possibilidade de celebração de negócios jurídicos processuais, autorizada no art. 190⁴ da referida codificação. (MAZZEI; GONÇALVES, 2015, p. 111)

Do referido artigo 327, §2^o, do CPC/15 é possível extrair, portanto, a flexibilidade do procedimento comum e sua adaptabilidade às situações concretas que demandam tutela diferenciada, bem como seu caráter receptivo a técnicas processuais diferenciadas dos procedimentos especiais. (DIDIER JR; CABRAL; CUNHA, 2021, p. 68-69)

Da leitura de sua redação, fica evidente que tal dispositivo legal admite a cumulação de pedidos com procedimentos distintos, desde que a parte se valha do procedimento comum,

² Art. 139. CPC/15. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] IV - determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária;

³ Art. 327. CPC/15. É lícita a cumulação, em um único processo, contra o mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.

§ 2^o Quando, para cada pedido, corresponder tipo diverso de procedimento, será admitida a cumulação se o autor empregar o procedimento comum, sem prejuízo do emprego das técnicas processuais diferenciadas previstas nos procedimentos especiais a que se sujeitam um ou mais pedidos cumulados, que não forem incompatíveis com as disposições sobre o procedimento comum.

⁴ Art. 190. CPC/15. Versando o processo sobre direitos que admitam autocomposição, é lícito às partes plenamente capazes estipular mudanças no procedimento para ajustá-lo às especificidades da causa e convencionar sobre os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo.

que, por sua vez, permite a incorporação de técnicas processual diferenciadas dos procedimentos especiais.

Nesse aspecto, ao permitir a preservação das referidas técnicas diferenciadas dos procedimentos especiais, se compatíveis com o procedimento comum, o art. 327, §2º do CPC/15 representou relevante progresso em relação ao código processual anterior. Diferentemente da atual codificação, a solução para a cumulação de pedidos no procedimento comum do CPC/73 não era satisfatória, por resultar na exclusão de técnicas dos procedimentos especiais. (SICA, 2017, p. 13)

O procedimento comum passa a ser espaço adequado para a introdução de técnicas processuais específicas a determinados direitos. Mas não só. O inverso também é possível, sendo plenamente cabível a importação para os procedimentos especiais de regras do procedimento comum. (DIDIER JR; CABRAL; CUNHA, 2021, p. 70 e 74)

Não seria desarrazoado, ainda, interpretar de forma extensiva o art. 327, §2º, a fim de possibilitar o transporte de técnicas processuais diferenciadas de um procedimento especial para outro, desde que haja compatibilidade. Em verdade, a interpretação restritiva do referido dispositivo limitaria o modelo de flexibilidade do procedimento sustentado pela atual codificação. (PUPPIN; BACHOUR, 2019, p. 413)

Conforme bem dispõe Tarsis Silva de Cerqueira, o art. 327, §2º do CPC/15 é ao mesmo tempo produto e produtor de significativas mudanças, refletindo em uma nova percepção das características do procedimento comum e, também, de sua relação com os procedimentos especiais. Desse dispositivo extrai-se uma cláusula geral de flexibilização do procedimento comum, de modo que as normas dos procedimentos especiais se comunicam com as normas do procedimento comum, em um intercâmbio de informações, regimes e traços. Da referida cláusula seria possível extrair, assim, o que o autor chama de “princípio da inter-relação em rede dos procedimentos comum com os procedimentos especiais” ou “princípio da relação em rede dos procedimentos”. (CERQUEIRA, 2019, p. 131-134)

Noutra banda, importante destacar que a previsão do transporte de técnicas processuais no CPC/15 não se limita ao art. 327, §2º. O art. 771 do CPC/15⁵ também prevê expressamente a possibilidade do transporte de técnicas processuais, ao autorizar o transporte para a execução de técnicas processuais do cumprimento de sentença, do procedimento comum e também dos

⁵ Art. 771. CPC/15. Este Livro regula o procedimento da execução fundada em título extrajudicial, e suas disposições aplicam-se, também, no que couber, aos procedimentos especiais de execução, aos atos executivos realizados no procedimento de cumprimento de sentença, bem como aos efeitos de atos ou fatos processuais a que a lei atribuir força executiva. Parágrafo único. Aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições do Livro I da Parte Especial.

procedimentos especiais. Da mesma forma que ocorre no art. 327, §2º, CPC/15, é possível haver importação de técnicas dos procedimentos especiais, inclusive de procedimentos não codificados. O art. 771 deve ser visto, portanto, como “válvula de comunicação”, admitindo o livre trânsito de técnicas processuais e alcançando tanto normas codificadas como leis extravagantes. (MAZZEI; GONÇALVES, 2020, p. 22)

Deve-se atentar, contudo, para a necessidade de compatibilização e adequação entre as técnicas a serem transportadas e o procedimento que irá recepcioná-las.

Nesse espeque, destaca-se que a análise é mais complexa quando a técnica processual é moldada pelo direito material, como é o caso das técnicas processuais dos procedimentos especiais, as quais foram criadas em razão das especificidades do direito material posto e para a sua tutela. Por outro lado, afigura-se mais simples e fluida a transposição das técnicas do procedimento comum, eis que concebidas para aplicação à generalidade dos casos. (MAZZEI; GONÇALVES, 2020, p. 24, 27 e 32)

Diante de todo o exposto ao longo do presente tópico, resta evidente a mudança de paradigma do Código de Processo Civil de 2015 em relação à codificação anterior.

As bases do atual sistema processual são diversas do que o precedeu, estando hoje o processo civil fundado nos pilares da eficiência, atipicidade e flexibilização procedimental, onde ganha relevo o diálogo entre os procedimentos e o transporte de técnicas processuais, os quais, todavia, não podem se afastar da própria origem da técnica e à situação de direito material a que ela esteja eventualmente atrelada. (MAZZEI; GONÇALVES, 2020, p. 34-35)

Se antes a padronização da estrutura procedimental representava neutralidade e segurança jurídica, no atual contexto tais afirmações não mais se sustentam. Se um processo padronizado, por um lado, representava proteção contra o intervencionismo do Estado, por outro lado, atuava em prejuízo à tutela efetiva e adequada do direito. (CERQUEIRA, 2019, p. 161)

Toda essa mudança de paradigma e modelo processual vai refletir nos procedimentos especiais, que devem ser revisitados, a fim de se adequar à novel realidade jurídica e social, sob pena de previsões procedimentais especiais inócuas, obsoletas e sem qualquer utilidade.

5. ANÁLISE DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS SOB A ÓTICA DAS TÉCNICAS PROCESSUAIS ESPECIAIS

O atual sistema processual civil, como visto, trouxe inúmeros dispositivos que nos permite concluir pela flexibilidade procedimental e pelo livre trânsito de técnicas processuais entre diferentes procedimentos.

A rígida estrutura composta por procedimento comum e procedimentos especiais, que predominou durante a vigência do CPC/73, foi aos poucos perdendo espaço sendo finalmente sucedida, na égide da atual codificação, por um “*procedimento comum adaptável ao caso concreto*”. (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020, p. 555)

A partir dessa nova concepção de flexibilização procedimental, Paulo Mendes de Oliveira questiona o fenômeno da difusão dos procedimentos especiais, ocorrida, sobretudo, a partir da segunda metade do século XX, em uma busca pela especialização, a fim de adequar o procedimento às especificidades de certas causas. Reflexo disso teria sido a abundância da previsão de legal de procedimentos especiais, como pode-se ver no CPC/73, com a previsão de quase 40 procedimentos especiais, alguns, inclusive, com poucas alterações em relação ao procedimento comum. Entretanto, para o autor, se o atual contexto é favorável a um procedimento dinâmico, seria possível falar, hoje, em um procedimento comum adaptável, ao invés de uma proliferação de procedimentos especiais. (OLIVEIRA, 2018, p. 185-187)

Até porque, não obstante os esforço do legislador, este jamais poderia esgotar todas as imprevisíveis peculiaridades que os conflitos podem vir a ter, de modo que se mostra insuficiente a mera diversificação de procedimentos pelo legislador. Em outras palavras, a proliferação de procedimentos especiais, não é sinônimo, portanto, de adequação. (DIDIER JR; CABRAL; CUNHA, 2021, p. 88-89)

Nesse contexto de procedimento comum flexível e adaptável, receptor de técnicas processuais diferenciadas, a abordagem sai da criação de procedimentos especiais e passa a concentrar-se nas técnicas especiais.

Nas palavras de Fredie Didier Jr, Antônio do Passo Cabral e Leonardo Carneiro da Cunha (2021, p. 99-100),

a solução parece não ser mais focar em procedimentos especiais, mas em técnicas especiais. Esse foi o caminho do sistema processual brasileiro. Passou-se do direito ao procedimento especial ao direito à técnica processual especial, não necessariamente embutida num procedimento especial; ou do procedimento especial obrigatório à técnica processual especial obrigatória, que pode ser aplicada no próprio procedimento comum.

O enfoque nas técnicas especiais aventado possibilita um diálogo de fontes entre procedimentos especiais, codificados ou previstos em leis esparsas, e procedimento comum. O

código seria uma espécie de imã que atrai a legislação extravagante, sem, portanto, esgotar a normatividade. O procedimento comum, ao invés de afastar, atrai técnicas dos procedimentos especiais que com ele sejam compatíveis. (DIDIER JR; CABRAL; CUNHA, 2021, p. 102-104)

Resta evidente, assim, uma mudança de paradigma quanto aos procedimentos especiais, que passam a ser analisados não como um procedimento estanque e rígido, mas sim como técnicas especiais diferenciadas, moldadas a partir das peculiaridades do direito material, as quais podem ser transportadas para outros procedimentos, desde que compatíveis e adequadas à situação material posta em análise.

Toda essa nova sistemática, portanto, revela que o procedimento especial pode se relativizar em determinadas circunstâncias, na medida em que o procedimento comum, em muitos casos, acaba permitindo semelhante tutela jurisdicional, outrora cabível unicamente em determinado procedimento especial direcionado a atender peculiaridades de um dado direito material. (CASTRO, 2016, p. 326)

Ao se incorporar técnicas diferenciadas dos procedimentos especiais ao procedimento comum flexível, a tutela adequada de determinados direitos materiais específicos passa a se realizar pelo procedimento comum, não dependendo mais da previsão de um procedimento especial específico para tanto. Dessa forma, pode-se pensar que, aos poucos, os procedimentos especiais deixem de existir na forma como hoje existentes, perdendo espaço para as técnicas processuais diferenciadas, direcionadas a situações materiais específicas, associadas ao procedimento comum, que despontam como mecanismo apto a concretizar a adequação processual. (CERQUEIRA, 2019, p. 170-172)

Nessa toada, questiona-se se ainda haveria razão para a manutenção dos procedimentos especiais à luz do Código de Processo Civil de 2015, o que se passa a expor no tópico seguinte.

6. AINDA HÁ RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DOS PROCEDIMENTOS ESPECIAIS À LUZ DO CPC/15?

Inicialmente importante rememorar que, dentre as diversas razões justificadoras dos procedimentos especiais, acaba prevalecendo na doutrina que a especialização do procedimento se justifica pelas especificidades do direito material que, em determinadas situações, representariam um embaraço à sua tutela através do procedimento comum, padrão.

A propósito, Calmon de Passos defende que o procedimento comum é o procedimento por excelência para a generalidade dos processos, seja em termo de garantias ou de

economicidade e, justamente por isso deve ser, em primeiro lugar, melhor estruturado, de modo que o procedimento especial seja uma exceção, que só se justifica diante de alguma singularidade que não pode ser atendida através do procedimento comum. (CALMON DE PASSOS, 2016, p. 207)

Os procedimentos especiais justificam-se, portanto, apenas quando da necessidade de adequação de regras inconvenientes ou insuficientes à prestação da tutela jurisdicional diante das singularidades do direito material. Entretanto, corriqueiro deparar-se com procedimentos especiais que não se justificam, construídos apenas por tradições históricas ou conveniência política, como seria o caso, respectivamente, da ação de reintegração de posse de força nova, já prevista nas Ordenações Afonsinas, e da ação de busca e apreensão de bem móvel alienado fiduciariamente, conforme exemplifica Heitor Sica. (SICA, 2012, p. 63-64)

Em tais casos, considerando que os procedimentos especiais não estariam amparados em critérios justificadores legítimos, é possível defender que sejam considerados inúteis ou, no mínimo, não obrigatórios (CERQUEIRA, 2019, p. 112), não havendo razões, portanto, para sua manutenção enquanto um procedimento específico e diferenciado.

Do mesmo modo, não há sentido na manutenção de procedimentos especiais quando a peculiaridade que justificava a especialidade do rito foi incorporada ao procedimento comum.

Exemplos disso podem ser extraídos do Código de Processo Civil de 2015, que suprimiu, dentre outros procedimentos especiais, a ação de nunciação de obra nova e os alimentos provisionais, na medida em que a especialidade de ditos procedimentos concentrava-se essencialmente na possibilidade de tutela provisória satisfativa, os quais tornaram-se desnecessários enquanto procedimentos especiais com a generalização da tutela provisória, passando a submeter-se ao procedimento comum. (DIDIER JR; CABRAL; CUNHA, 2021, p. 50-51)

Como se percebe, portanto, a justificação para a previsão de um procedimento diferente do padrão não mais subsiste, tendo a técnica especial sido incorporada ao rito comum, que passa a ser plenamente adequado para o tratamento da questão posta em juízo.

Imperiosa, assim, a constante revisitação das normas atinentes aos procedimentos especiais, a fim de constatar se referidos procedimentos permanecem úteis, sobretudo diante do modelo processual erigido com o novo Código de Processo Civil. (SICA, 2012, p. 68)

Ainda no tocante aos procedimentos especiais, não se pode olvidar que há diferentes graus de especialidade em relação ao procedimento comum.

Conforme se extrai das lições de Antonio Carlos Marcato, existem procedimentos especiais que se distinguem do ordinário somente pelo acréscimo de um ato inicial, como é o caso das ações possessórias de força nova; outros seriam inicialmente especiais, mas convertem-se ao rito ordinário posteriormente, como era o caso da ação de depósito; outros procedimentos também são inicialmente especiais, mas conversíveis ao rito das cautelares, como ocorria na ação de nunciação de obra nova; e, por fim, há aqueles irredutivelmente especiais, tal como o procedimento de inventário. (MARCATO, 1991, p. 23)

Há casos, portanto, em que a peculiaridade do procedimento especial é tão diminuta, aproximando-se do procedimento comum, de modo a tornar desnecessária a previsão de um procedimento especial próprio, ou ao menos retira sua obrigatoriedade, relativizando-se o procedimento especial, com o auxílio do princípio da adaptabilidade amplamente difundido no atual sistema processual do CPC/15. (CASTRO, 2016, p. 308 e 323)

No tocante, ressalta-se que o debate atual sobre os procedimentos especiais permeia a eficiência de ditos procedimentos. Como visto, em algumas hipóteses a existência do procedimento especial não se justifica, uma vez que as diferenciações em relação ao comum são muito pequenas, mantendo no restante a igualdade com o procedimento comum, como era o caso da ação de usucapião de imóveis particulares, substituído no CPC/15 por algumas técnicas inseridas no procedimento padrão. Por isso, para Fredie Didier Jr, Antônio do Passo Cabral e Leonardo Carneiro da Cunha, a melhor opção talvez não seja o aumento da previsão de procedimentos especiais, mas a introdução de possibilidades de flexibilização e adaptação ao procedimento comum. (DIDIER JR; CABRAL; CUNHA, 2021, p. 97-99)

Não obstante a característica da adaptabilidade do procedimento, não se pode perder de vista, como já mencionado, a existência de procedimentos essencialmente especiais, como ocorre com o inventário. No inventário inexistente réu; ao final não se fala em procedência ou improcedência da ação, mas sim em dissolução do condomínio hereditário formado; trata-se de um processo com diversas fases, e justamente por isso não há como encaixar conceitos exatos como a litispendência (MAZZEI; GONÇALVES, 2021, p. 13-31); inexistente revelia; e, por tudo isso, é o retrato de um verdadeiro procedimento especial que não admite relativização, tampouco pode ser extinto.

A possibilidade de adaptação do procedimento pelo juiz no CPC/15, não afasta, portanto, que o legislador crie, por imprescindíveis, procedimentos especiais diversos do comum. Dessa forma, tais regras não permitem concluir pela extinção dos procedimentos

especiais, que mantem sua utilidade quando a peculiaridade do direito material assim exigir. (MAZZEI; GONÇALVES, 2015, p. 115, 121-122)

Nas palavras de Rodrigo Mazzei e Tiago Figueiredo Gonçalves (2015, p. 121-122),

os procedimentos especiais continuam a traduzir importante técnica de aproximação do Direito Material com o Direito Processual, criando condições de possibilidade para que os escopos do processo sejam concretizados, fazendo aflorar a instrumentalidade que lhe é imanente.

Como há muito defende Adroaldo Furtado Fabrício, a correta sistematização dos procedimentos especiais é sustentada pela inerente irredutibilidade de certos procedimentos ao rito comum, de modo que discorda o autor, em verdade, com a proliferação dos procedimentos especiais, sustentando a necessidade de revisão dos procedimentos cuja manutenção não mais seja necessária, acompanhando a tendência mundial de redução de seu número, em busca do aperfeiçoamento técnico do sistema. (FABRÍCIO, 1994, p. 14-15)

Em outros termos,

[...] isso não significa, porém, que se deva condenar ao desaparecimento essa categoria. O que se impõe é uma criteriosa seleção dos casos para os quais o trâmite ordinário seria realmente inadequado ou superabundante em atos e formalidades. Em princípio, o critério dessa seleção terá sempre de levar em conta as particulares necessidades do trato em juízo da relação de direito material considerada. (FABRÍCIO, 1994, p. 15)

Apesar da mudança de paradigma, erigindo-se um modelo de flexibilidade e de adaptação processual, bem como da tendência de paulatina substituição de alguns procedimentos especiais por técnicas especiais, ainda há sentido na manutenção da previsão de procedimentos verdadeiramente especiais, cujas peculiaridades do direito material justifiquem a previsão de um procedimento essencialmente distinto do rito padrão, que, por sua vez, não se mostra apto a oferecer às partes uma adequada e efetiva tutela jurisdicional.

7. CONCLUSÃO

Tradicionalmente o procedimento comum é aquele padrão, aplicável à generalidade das situações, enquanto os procedimentos especiais são construídos para atender a determinada necessidade imposta pelas especificidades de certos direitos materiais.

Tais ritos especializados, entretanto, surgiram e se proliferaram em um contexto muito diverso do atual. Com o advento do CPC/1, consolidou-se uma mudança significativa de

paradigma, passando-se de um modelo preponderantemente rígido para um modelo flexível, pautado no diálogo entre os procedimentos e no transporte de técnicas processuais.

Nessa atual conjuntura, de um procedimento comum flexível e receptor de técnicas, os procedimentos especiais passam a ser analisados sob a ótica de técnicas especiais, e não mais como procedimentos estanques e, por vezes, a tutela adequada de determinadas situações materiais passa a se dar no próprio procedimento comum, de modo que se pode falar em um processo de redução dos procedimentos especiais que, paulatinamente, vão sendo substituídos por técnicas especiais.

Contudo, apesar de toda essa mudança de paradigma, não se pode falar na absoluta inutilidade da previsão de procedimentos especiais. Se, por um lado, não há sentido na manutenção de procedimentos especiais que não se justificam pela necessidade de adequação das regras procedimentais às singularidades do direito material – mas sim por outros critérios não legítimos –, bem como quando a peculiaridade que o justificava tenha sido incorporada ao procedimento comum, ou, ainda, quando a especialidade do procedimento é insignificante, aproximando-se do rito padrão, por outro lado, há procedimentos verdadeiramente especiais, com fases, atos e características essencialmente próprios, que mantem a utilidade e justificam a previsão de um procedimento inteiramente especial.

Resta evidente, assim, a necessidade de manutenção da previsão de procedimentos verdadeiramente especiais e essencialmente distintos do rito padrão, justificados a partir das peculiaridades do direito material, a fim de garantir uma adequada e efetiva tutela jurisdicional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BONOMO JÚNIOR, Aylton. **Utilização das técnicas processuais diferenciadas do mandado de segurança no procedimento comum tributário, sob a perspectiva do princípio da adequação jurisdicional**. Dissertação (Mestrado em Direito Processual). Universidade Federal do Espírito Santo (UFES), Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas. Vitória, 2017.

BUFULIN, Augusto Passamani; VILARINHO, Tiago Aguiar. Flexibilização do procedimento a partir do trânsito de técnicas processuais e seus fundamentos: implementação por adequação judicial compulsória ou pela via convencional?. **Revista Scientia Iuris**. v. 25. n. 2, jul. 2021. Disponível em: <https://www.uel.br/revistas/uel/index.php/iuris/article/view/43276/30019>. Acesso em: 20 dez. 2021.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim. **Teoria geral dos procedimentos especiais**. In: Ensaios e artigos, vol. II. Salvador: Juspodivm, 2016. p. 205-214.

CASTRO, Daniel Penteadó de. Considerações sobre a sobrevivência dos procedimentos especiais no NCPC. p. 301-331. In: DIDIER, Fredie Jr. (Coord.) MÂCEDO, Lucas Buriel de, PEIXOTO, Ravi, FREIRE, Alexandre (Org.). **Novo CPC doutrina selecionada**, v. 4: procedimentos especiais, tutelas provisórias e direito transitório. 2. ed. rev. atual. Salvador: Juspodvim, 2016.

CERQUEIRA, Tárzis Silva de. **O procedimento comum e sua relação com os procedimentos especiais**: a análise do conteúdo normativo do art. 327, §2º, do Novo Código de Processo Civil. Tese (Doutorado em Direito Público). Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2019.

DIDIER JR, Fredie; CABRAL, Antônio do Passo; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Por uma nova teoria dos procedimentos especiais**: dos procedimentos às técnicas. 2. ed. rev., atual. e ampl. Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. Justificação teórica dos procedimentos especiais. **Academia Brasileira de Direito Processual Civil**. Abril, 1994. Disponível em: [http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Adroaldo%20Furtado%20Fabr%C3%ADcio\(3\).formatado.pdf](http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/Adroaldo%20Furtado%20Fabr%C3%ADcio(3).formatado.pdf). Acesso em: 13 nov. 2021.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Flexibilização procedimental**: um novo enfoque para o estudo do procedimento em matéria processual. Tese (Doutorado em Direito Processual). Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2017.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca; ZUFELATO, Camilo. Flexibilização e combinação de procedimentos no sistema processual civil brasileiro. In: **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, ano 14, v. 21, n. 3, p. 154-156, set.-dez. 2020. Disponível em: [www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/54201/34875]. Acesso em: 13 nov. 2021.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de direito processual civil**. 2. ed. Tradução e notas de Cândido Rangel Dinamarco. Rio de Janeiro: Forense, 1985. v. 1.

MARCATO, Antonio Carlos. **Procedimentos especiais**. 4. ed. rev. ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1991.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Curso de processo civil**: teoria do processo civil. v. 1. 5. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MAZZEI, Rodrigo. Breve história (ou ‘estória’) do Direito Processual Civil Brasileiro: das Ordenações até a derrocada do Código de Processo Civil de 1973. **Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ**, Belo Horizonte, ano 12, n. 16, p. 177-204, jul./dez. 2014.

MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Ensaio sobre o processo de execução e o cumprimento de sentença como bases de importação e exportação no transporte de técnicas processuais. p. 19-36. In: ASSIS, Araken; BRUSCHI, G. G (Coord.). **Processo de execução e cumprimento de sentença**: temas atuais e controvertidos. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Notas sobre a litispendência no inventário causa mortis. In **Revista de Estudos Jurídicos do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília, Ano 2, N 2, dez. 2021.

MAZZEI, Rodrigo; GONÇALVES, Tiago Figueiredo. Visão geral dos procedimentos especiais. p. 97-128. In: BUENO, Cassio Sarpinella. (Org.). **PRODIREITO**. Direito Processual Civil. **Programa de atualização em Direito: Ciclo 1.**, v. 2, 1. ed. Porto Alegre: Artmed Panamericana, 2015.

OLIVEIRA, Paulo Mendes de. **Segurança jurídica e processo: da rigidez à flexibilidade**. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

PUPPIN, Bárbara Altoé; BACHOUR, Rodrigo Maia. Breves reflexões sobre a possibilidade de importação de técnicas processuais diferenciadas para os procedimentos especiais, à luz do artigo 327, §2º, do CPC/15. In: Heitor Sica, Antonio Cabral, Federico Sedlacek, Hermes Zaneti Jr. (Org.). **Temas de direito processual contemporâneo**. Serra/ES: Milfontes, 2019. v. 02. p. 406-417.

SICA, Heitor Vitor. **Novas reflexões em torno da teoria geral dos procedimentos especiais**. 2017. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/04/26/novas-reflexoes-em-tornoda-teoria-geral-dos-procedimentos-especiais/#:~:text=Diversas%20dificuldades%20se%20imp%C3%B5em%20a,numerosas%20leis%20extravagantes%3B%20a%20not%C3%A1vel>. Acesso em 13 nov. 2021.

SICA, Heitor Vitor. Reflexões em torno da teoria geral dos procedimentos especiais. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 37, n. jun 2012, p. 61-89.

ZANETI JÚNIOR, Hermes. **A constitucionalização do processo: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição**. 2. ed. rev., ampl., alterada. São Paulo: Atlas, 2014.